

Atos de concentração na União Européia¹

Pedro Dutra²

Optamos por oferecer uma tradução do Regulamento 4.064/89 — a norma legal reguladora do controle de concentração em vigor na União Européia — a mais literal possível, com duplo objetivo: o primeiro, trazer ao leitor o texto em seu estilo original; e o segundo, permitir-lhe interpretá-lo com maior liberdade. A tradução portuguesa oficial seguiu caminho inverso; muito explicou, e, não raro, resvalou o tradutor em intérprete, aditando ou suprimindo. Procuramos fazer corresponder, no idioma brasileiro, os termos técnicos constantes no original em inglês; indicamos, contudo, em notas ao pé da página os termos cuja versão não seja pacífica, ou possam suscitar melhor solução por parte do leitor.

O Regulamento 4.064/89 é, claramente, um produto multicultural; em seu texto percebe-se a influência da experiência jurídica de países membros da União Européia, o que explica a complexidade de muitas de suas passagens, e nele faz repontar uma linguagem de todo especial, como é exemplo frisante o vocábulo *undertaking*. Não o emprega o direito inglês da concorrência, e o alemão o seu correspondente — *Unternehmen* — significando em ambos os idiomas “empreendedor”. O legislador europeu tomou-o no sentido que a lei brasileira confere à expressão “agente econômico”. Outro exemplo desse multiculturalismo está no próprio estilo do legislador, variando entre o discursivo, tão ao gosto germânico, e o sintético, mais à feição da experiência francesa, essa mais próxima da (boa e cadente) tradição brasileira.

Contudo, os aspectos formais do regulamento são ponto menor a se conhecer da norma européia de controle das concentrações. Nessa breve introdução devemos registrar apenas dois aspectos, a nosso juízo fundamentais, que dela ressaltam. O primeiro deles é a absoluta independência assegurada aos aplicadores dessa norma legal, reunidos na Diretoria Geral IV, que os resguarda

1 A presente tradução foi publicada originariamente pelo *Caderno de Legislação*, Vol. 3, nº 2, de fevereiro de 1996, da *Revista do Ibrac* e teve sua reprodução por esta autorizada, na *RDE*.

2 Pedro Dutra é advogado e Diretor e Editor da *Revista do Ibrac*. Colaborou nesta tradução, com eficiência e aplicação, a acadêmica Patrícia Stanzione Galizia.

de quaisquer injunções, políticas ou econômicas. O segundo aspecto diz respeito à serena convicção, que domina todos os países membros da União Européia, da indispensabilidade de se controlar as estruturas econômicas das empresas que competem no âmbito da União Européia.

Não é por outra razão que o exemplo do legislador europeu vem sendo seguido por países europeus e asiáticos emergentes, que ingressam em uma economia de livre mercado, ao editarem suas primeiras normas legais de defesa da concorrência.

Possam a consagrada experiência européia, que veio somar-se à centenária norte-americana, valer entre nós como estímulo à reflexão sóbria, que venha a contribuir para a afirmação do Direito Econômico brasileiro.

Regulamento do Conselho (ECC) 4.064/89 (21 de dezembro de 1989)³

O Conselho Das Comunidades Européias,

Tendo em vista o Tratado⁴ que institui a Comunidade Econômica Européia⁵, em particular seus artigos 87 e 235⁶,

3 OJ 1990 L257/14, no original. OJ, *Official Journal*, é publicação oficial da União Européia onde têm lugar as publicações legais. Utilizamos o texto legal contido no livro *ECC Merger Control — Regulation 4064/89*. Cook, John & Kerse, Chris. *European Competition Law Monographs*. Sweet & Maxwell, 1991.

4 Tratado de Roma, firmado em 25 de março de 1957 pelos seis países que haviam assinado o “*European Coal and Steel Community*” em abril de 1951, o embrião da Comunidade Européia: Bélgica, França, Alemanha Ocidental, Itália, Luxemburgo e Holanda.

5 As três versões comunitárias: *European Coal and Steel Community* (Comunidade Européia do Carvão e do Aço), Comunidade Econômica Européia e Euratom (*European Atomic Energy Community* — Comunidade Européia de Energia Atômica, estabelecida em 25 de março de 1957) foram formalmente amalgamadas em 1º de julho de 1967, na Comunidade Européia.

A Comunidade Européia constituiu-se na União Européia em novembro de 1993, com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, mas o termo continua a referir o núcleo das atividades da União, do qual a Comissão Européia compartilha a responsabilidade com o Conselho de Ministros, o Parlamento Europeu e o Tribunal de Justiça.

6 Art. 87 1. Em um prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, decidindo à unanimidade sobre proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu, adotará os regulamentos ou diretivas apropriados à efetivação dos princípios que figuram nos artigos 85 e 86. Se tais disposições não houverem sido adotadas no prazo prescrito, elas serão estabelecidas pelo Conselho, decidindo por maioria qualificada sobre proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento europeu.

2. As disposições referidas no parágrafo 1 têm por finalidade, notadamente:

a) assegurar o respeito às interdições referidas pelo artigo 85, § 1º, e pelo artigo 86, para a instituição de emendas e penalidades;

b) determinar as modalidades de aplicação do artigo 85, § 3º, tendo em conta a necessidade, por um lado, de assegurar uma vigilância eficaz, e, por outro, de simplificar, na medida do possível, o controle administrativo;

Tendo em vista a proposta da Comissão⁷,

Tendo em vista o parecer do Parlamento Europeu⁸,

Tendo em vista o parecer do Comitê Econômico e Social⁹,

(1) Considerando que, para a consecução dos propósitos do Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia, seu Artigo 3, (f)¹⁰, define para a Comunidade o objetivo de instituir “um sistema assecuratório de que a concorrência no mercado comum¹¹ não será distorcida”;

(2) Considerando que esse sistema é essencial à afirmação do mercado interno prevista para 1992, e seu posterior desenvolvimento;

(3) Considerando que a eliminação das fronteiras internas¹² está resultando, e continuará a resultar, em significativas reestruturações empresariais na Comunidade, particularmente sob a forma de concentrações¹³;

c) precisar, no caso pertinente, nos diversos ramos econômicos, o campo de aplicação das disposições dos artigos 85 e 86;

d) definir o papel da Comissão e do Tribunal de Justiça na aplicação dos dispositivos referidos no presente parágrafo;

e) definir as relações entre as legislações nacionais, de um lado, e, de outro lado, as disposições da presente seção, assim como aquelas adotadas na aplicação do presente artigo.

Art. 235 Se um ato da Comunidade for necessário para realizar, no âmbito do mercado comum, um dos objetivos da Comunidade, sem que o presente tratado tenha previsto os poderes para agir nesse sentido, o Conselho, decidindo à unanimidade sobre proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu, adotará as providências apropriadas..

7 A Comissão Européia é o órgão executivo da Comunidade. Seus membros, indicados pelos governos nacionais, são deles independentes, e sua lealdade é voltada exclusivamente aos interesses da Comunidade.

8 O Parlamento Europeu foi concebido para exercer um controle democrático sobre as demais outras instituições da Comunidade Européia. Seus poderes, entretanto, são bastante restritos; não se trata de uma autoridade legislativa da Comunidade, e seu *status* não é comparável ao dos parlamentos nacionais nos diferentes Estados-Membros. O Parlamento Europeu é o sucessor da Assembléia da “*European Coal and Steel Community*”, instituída em 1952, em Strasbourg, como um órgão puramente consultivo.

9 Órgão puramente consultivo, que deve ser ouvido pela Comissão Européia e pelo Conselho de Ministros sobre um grande número de questões.

10 Art. 3º Para os fins enunciados no artigo precedente, a ação da Comunidade comporta, dentro das condições e segundo os termos previstos neste Tratado:

f) O estabelecimento de um regime assecuratório de que a concorrência no mercado comum não será distorcida.

11 Aqui em seu sentido atual, geográfico; ou seja, a área territorial formada pelos países-membros da União Européia. Antes do Tratado de Maastricht, a expressão *mercado comum* (europeu) titulava a entidade nascida do Tratado de Roma.

12 Em especial a remoção de barreiras alfandegárias entre os países-membros, à livre circulação de pessoas e bens.

13 *Concentrations*, no original inglês. Optamos pela tradução direta, substantivando, também em português, a expressão. A rigor, deve-se falar em *negócios jurídicos que importem em concentração de poder econômico*.

(4) Considerando que tal evolução deve ser bem-vinda, se em linha com os requisitos de uma concorrência dinâmica, e capaz de incrementar a competitividade da indústria Européia, melhorando as condições de crescimento e elevando o padrão de vida da Comunidade¹⁴;

(5) Considerando que, entretanto, deve ser assegurado que o processo de reestruturação não resulte em prejuízo duradouro à concorrência; que o direito comunitário deve, por conseguinte, incluir normas disciplinando estas concentrações que possam restringir significativamente a efetiva concorrência no mercado comum, ou em uma parcela substancial deste;

(6) Considerando que os Artigos 85 e 86¹⁵, enquanto aplicáveis, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça¹⁶, a certas concentrações

14 Note-se, neste ponto, a determinação do legislador em consignar, expressamente, a razão última da existência das normas de defesa da concorrência.

15 Art. 85 1. Serão proibidos por incompatibilidade com o mercado comum os seguintes atos: todos os acordos entre empresas, decisões tomadas por associações de empresas e práticas concertadas que possam afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objeto ou efeito a prevenção, restrição, ou distorção da concorrência no mercado comum e, particularmente, aqueles que:

(a) direta ou indiretamente fixem preços de compra ou de venda ou qualquer outra condição de comércio;

(b) limitem ou controlem a produção, os mercados, o desenvolvimento técnico ou o investimento;

(c) repartam mercados ou fontes de fornecimento;

(d) imponham condições desiguais em transações equivalentes com outras partes, colocando-as em desvantagem concorrencial;

(e) firmem contratos sujeitos à apreciação da outra parte de obrigações suplementares que, por sua natureza ou de acordo com o uso comercial, não têm conexão com o objeto de tais contratos.

2. Quaisquer acordos ou decisões proibidos por este artigo serão automaticamente nulos.

3. As provisões do parágrafo 1º poderão, no entanto, ser declaradas inaplicáveis nos casos de:

— qualquer acordo ou categoria de acordos entre empresas;

— qualquer decisão ou categoria de decisões por associações de empresas;

— qualquer prática concertada ou categoria de práticas concertadas;

que contribuam para melhorar a produção ou distribuição de bens ou que promovam progresso técnico ou econômico, enquanto permitirem aos consumidores uma parcela justa de tais benefícios, e que não:

(a) imponham às empresas participantes restrições que não sejam indispensáveis para a obtenção de tais resultados;

(b) permitam tais empresas a eliminar a concorrência relativa a uma parcela substancial dos produtos em questão.

Art. 86 Qualquer abuso, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado comum, ou em uma parte substancial do mesmo, será proibido por ser incompatível com o mercado comum, à medida em que possa afetar o comércio entre os Estados-Membros. Tais abusos podem, particularmente, consistir em:

(a) impor, direta ou indiretamente, preços injustos de compra e venda ou outras condições de comércio injustas;

(b) limitar produção, mercados ou desenvolvimento tecnológico em prejuízo dos consumidores;

(c) aplicar condições desiguais a transações equivalentes com outras partes, deste modo colocando-as em desvantagem competitiva;

(d) firmar contratos sujeitos a aceitação pelas outras partes de obrigações suplementares que, por sua natureza ou de acordo com o uso comercial, não têm conexão com o objeto de tais contratos.

não são, entretanto, suficientes para controlar todas as operações que se provem incompatíveis com o sistema de livre concorrência previsto no Tratado;

(7) Considerando que, por conseguinte, um novo instrumento legal deve ser criado sob a forma de Regulamento, para permitir o efetivo controle de todas as concentrações, do ponto de vista de seus efeitos sobre a estrutura da concorrência na Comunidade, e para ser o único instrumento aplicável a tais concentrações;

(8) Considerando que este Regulamento não será, conseqüentemente, baseado somente no Artigo 87, mas, principalmente, no Artigo 235 do Tratado, pelo qual a Comunidade poderá dotar-se dos poderes de ação adicionais, necessários à consecução de seus objetivos, inclusive em relação às concentrações nos mercados dos produtos agrícolas listados no Anexo II do Tratado;

(9) Considerando que as normas a serem adotadas neste Regulamento devem aplicar-se a mudanças estruturais significativas, cujo impacto no mercado ultrapasse as fronteiras nacionais de qualquer Estado-Membro;

(10) Considerando que o âmbito de aplicação deste Regulamento deve, por conseguinte, ser definido de acordo com a área geográfica de atividade dos agentes econômicos envolvidos e limitado por limiares quantitativos, de modo a compreender as concentrações que tenham dimensão comunitária¹⁷; considerando que, após uma fase inicial de aplicação deste Regulamento, tais limiares devam ser revistos à luz da experiência obtida¹⁸;

(11) Considerando que uma concentração com âmbito comunitário existe quando a receita bruta agregada e combinada dos agentes econômicos envolvidos exceda determinados níveis concebidos em escala mundial e nos limites da Comunidade, e quando pelo menos dois dos agentes econômicos em questão tenham seu campo de atividade, exclusivo ou principal, em diferentes Estados-Membros; ou quando, embora os agentes econômicos em questão ajam principalmente em um mesmo Estado-Membro, e pelo menos um de tais agentes tenha operações substanciais em ao menos um outro Estado-Membro; considerando que também será o caso quando as concentrações sejam efetuadas por

16 O Tribunal de Justiça, com sede em Luxemburgo, tem a função de assegurar a aplicação da lei no âmbito da União Européia de acordo com as provisões dos tratados por ela firmados, e que a lei da Comunidade seja uniformemente aplicada.

17 Isto é, tenham lugar no âmbito da União Européia, o território no qual as normas comunitárias sejam eficazes.

18 Sabiamente, vinculou o legislador europeu as alterações que se fizerem necessárias efetuar na norma legal — e elas irão ocorrer sempre, em razão de ser o fato econômico essencialmente dinâmico — à experiência havida pela reiterada aplicação das normas de defesa da concorrência, e não aos humores políticos de governantes ou à insatisfação, episódica ou não, de forças econômicas.

agentes econômicos que não tenham seu principal campo de atividade na Comunidade, mas tenham nela operações substanciais;

(12) Considerando que as providências a serem introduzidas para o controle de concentrações devam, sem prejuízo do Artigo 90, (2)¹⁹, do Tratado, respeitar o princípio da não-discriminação entre os setores público e privado; considerando que, no setor público, o cálculo da receita bruta de um agente econômico²⁰ envolvido em uma concentração precisa, por conseguinte, levar em conta agentes que formem uma unidade econômica dotado de poder de decisão independente, irrespectivamente do modo pelo qual seu capital é detido, ou são as regras de supervisão administrativa a eles aplicáveis;

(13) Considerando que é necessário estabelecer se concentrações com âmbito comunitário são ou não compatíveis com o mercado comum, do ponto de vista da necessidade de preservar e incentivar a concorrência efetiva no mercado comum; considerando que, assim procedendo, a Comissão deve assentar sua avaliação nos limites da estrutura geral, visando à consecução dos objetivos fundamentais referidos no Artigo 2 do Tratado²¹, incluindo o de reforçar a coesão econômica e social da Comunidade, referido no Artigo 130a²²;

(14) Considerando que este Regulamento estabelecerá o princípio de que uma concentração com uma dimensão comunitária, que crie ou reforce uma posição que resulte em restrição significativa da concorrência efetiva no mercado comum, ou em uma parte substancial dele, será declarada incompatível com o mercado comum;

19 Art. 90 2. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse econômico geral, ou que apresentem as características de um monopólio fiscal, submetem-se às regras do presente Tratado, notadamente às regras de concorrência, nos limites em que a aplicação de tais regras não faça fracassar a missão específica que lhes tenha sido imposta. O desenvolvimento das trocas não deve ser afetado por uma medida contrária ao interesse da Comunidade.

20 Optamos por utilizar o termo empregado pela Lei brasileira quando se trata de um concorrente em um determinado mercado relevante; empregamos o termo empresa, igualmente seguindo a Lei brasileira, quando se tem a referência específica aos agentes econômicos envolvidos diretamente em atos que importem em concentração econômica.

21 Art. 2º A Comunidade tem por missão, para o estabelecimento de um mercado comum e para a aproximação progressiva das políticas econômicas dos Estados-Membros, de promover um desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas da Comunidade como um todo, uma expansão contínua e equilibrada, uma estabilidade aumentada, um aumento acelerado do nível de vida e das relações mais estreitas entre os estados que ela reúne.

22 Art. 130a A fim de promover o desenvolvimento harmonioso da Comunidade como um todo, esta desenvolve e visa uma ação que reforce sua coesão econômica e social.

Em particular, a Comunidade visa a reduzir as diferenças entre as diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas.

(15) Considerando que concentrações que, em razão da reduzida fração de mercado²³ detida pelos agentes econômicos envolvidos, não são propensas a restringir a concorrência efetiva, serão entendidas compatíveis com o mercado comum; considerando que, sem prejuízo dos Artigos 85 e 86 do Tratado, tal presunção existe, em particular, onde a parcela do mercado dos agentes econômicos em questão não exceda 25%, seja no mercado comum, seja em uma parte substancial dele²⁴;

(16) Considerando que a Comissão será incumbida de tomar todas as decisões necessárias para decidir se concentrações com uma dimensão comunitária são ou não compatíveis com o mercado comum, assim como decisões destinadas a restaurar a concorrência efetiva;

(17) Considerando que, para assegurar o controle efetivo, os agentes econômicos devam ser obrigados a notificar previamente as concentrações com uma dimensão comunitária, e devam ser criadas normas capazes de determinar a suspensão de concentrações por um período limitado, e, igualmente, a possibilidade de se prorrogar ou revogar uma suspensão quando necessário; considerando ainda que, no interesse da segurança legal, a validade das transações deva ser protegida tanto quanto necessário;

(18) Considerando que deva existir um prazo no qual a Comissão iniciará o processo relativo à uma concentração notificada, bem como existirem prazos nos quais ela deverá exarar uma decisão final sobre a compatibilidade ou incompatibilidade, de uma concentração notificada, com o mercado comum, e que tais prazos devam ser fixados;

(19) Considerando que aos agentes econômicos em questão deva ser assegurado o direito de serem ouvidos pela Comissão uma vez iniciado o processo; considerando que aos membros dos órgãos de direção e supervisão e aos representantes habilitados dos empregados dos agentes econômicos envolvidos, bem como a terceiros que demonstrem legítimo interesse, e a esses deva também ser concedida a oportunidade de serem ouvidos;

23 no original, *market share*

24 Note-se que a presunção aqui é negativa, a saber, se não alcançar 25% do mercado relevante, não será presumida a possibilidade de vir a ocorrer, em razão de negócio jurídico, concentração de poder econômico. Ao contrário, a norma brasileira, cuja má redação do artigo 20 § 2º estimulou, equivocadamente, a presunção positiva de concentração de poder econômico. A jurisprudência do CADE vem, contudo, buscando retificar a impropriedade da norma, ao estabelecer que o poder econômico, *per se* não tem natureza infrativa.

(20) Considerando que a Comissão agirá em ligação próxima e permanente com as autoridades competentes dos Estados-Membros dos quais ela obtenha análises e informações;

(21) Considerando que, para os propósitos deste Regulamento, e de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, à Comissão será oferecida a assistência dos Estados-Membros, e a ela será assegurado o poder de requisitar informações e a conduzir as investigações necessárias, a fim de que possa avaliar concentrações;

(22) Considerando que o cumprimento deste Regulamento será efetivado por meio de multas e sanções; considerando que ao Tribunal de Justiça será conferida competência ilimitada sobre essa matéria, consoante o Artigo 172 do Tratado²⁵;

(23) Considerando que é conveniente definir-se o conceito de concentração de modo a englobar somente operações que resultem em uma alteração duradoura na estrutura dos agentes econômicos envolvidos; considerando que, por conseguinte, é necessário excluir do escopo deste Regulamento aquelas operações que têm como seu objeto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de agentes econômicos que permaneçam independentes, uma vez que sobre tais operações incidem as regras apropriadas dos Regulamentos que implementam os Artigos 85 e 86 do Tratado; considerando que é devido fazer esta distinção especificamente no caso de criação de *joint ventures*²⁶;

(24) Considerando que não há coordenação de comportamento concorrencial, no contexto deste Regulamento, quando dois ou mais agentes econômicos acordam em adquirir em comum o controle de um ou vários outros agentes econômicos, tendo por objeto e efeito a divisão entre si de tais agentes ou de seus ativos;

(25) Considerando que este Regulamento deva ser aplicado ainda que os agentes econômicos envolvidos aceitem restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da concentração;

25 Art. 172 Os regulamentos estabelecidos pelo Conselho em virtude das disposições do presente tratado podem atribuir ao Tribunal de Justiça uma competência exclusiva no que concerne às sanções previstas nesses regulamentos.

26 Ao contrário da versão portuguesa, onde se tem *joint venture* traduzido por *empresa comum*, optamos por manter a expressão original, assim já consagrada no direito brasileiro.

(26) Considerando ser necessário que à Comissão seja conferida competência exclusiva para a aplicação deste Regulamento, sujeita à revisão pelo Tribunal de Justiça;

(27) Considerando que os Estados-Membros não podem aplicar sua legislação concorrencial nacional a concentrações com uma dimensão comunitária, a menos que este Regulamento contenha prescrição para tanto; considerando que os poderes das autoridades nacionais serão limitados a casos nos quais, não havendo intervenção da Comissão, haja a probabilidade de a concorrência efetiva ser restringida dentro do território de um Estado-Membro, ou quando os interesses concorrenciais daquele Estado-Membro não possam ser suficientemente protegidos de outro modo por este Regulamento; considerando que os Estados-Membros envolvidos agirão prontamente em tais casos; considerando que este Regulamento não poderá, devido à diversidade de direitos nacionais, fixar um único termo para a adoção dos remédios judiciais²⁷;

(28) Considerando que, além disso, a aplicação exclusiva deste Regulamento a concentrações com uma dimensão comunitária se dá sem prejuízo do Artigo 223 do Tratado²⁸, e não impede os Estados-Membros de tomarem medidas apropriadas para proteger outros interesses legítimos que não aqueles considerados neste Regulamento, desde que tais medidas sejam compatíveis com os princípios gerais e outras provisões do direito comunitário;

(29) Considerando que as concentrações não disciplinadas por este Regulamento são, em princípio, de competência dos Estados-Membros; considerando, entretanto, que a Comissão deva ter o poder de agir, a requerimento do Estado-Membro envolvido, em casos onde a efetiva

27 A jurisdição deixada às autoridades nacionais de defesa da concorrência, nos termos desse artigo, faz com que as concentrações significativas venham a ser julgadas, em sua maioria, pela Comissão, uma vez que praticamente todas as grandes empresas europeias têm dimensão comunitária, isto é, atuam no âmbito da União Europeia.

28 Art. 223 1. As disposições do presente tratado não constituem obstáculo às normas seguintes:

a) nenhum Estado-Membro é obrigado a fornecer as informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais de sua segurança;

b) todo Estado-Membro pode adotar as medidas que considere necessárias à proteção dos interesses essenciais de sua segurança, referentes à produção ou ao comércio de armas, munição e material bélico; estas medidas não devem alterar as condições da concorrência no mercado comum, no que diz respeito aos produtos não destinados aos fins especificamente militares.

2. No curso do primeiro ano seguinte à entrada em vigor do presente tratado, o Conselho, decidindo à unanimidade, fixará uma lista dos produtos aos quais as disposições do parágrafo 1b) são aplicáveis.

3. O Conselho, decidindo à unanimidade sobre proposta da Comissão, pode introduzir modificações em tal lista.

competição seja significativamente restrita no território de tal Estado-Membro;

(30) Considerando que as condições relativas às concentrações, envolvendo agentes econômicos da Comunidade em países não-membros, devam ser observadas, e que normas devam ser estabelecidas para a possibilidade de o Conselho outorgar à Comissão um mandado hábil para negociação, com vistas à dispensa de tratamento não-discriminatório para agentes econômicos da Comunidade;

(31) Considerando que este Regulamento não prejudica, de modo algum, os direitos coletivos de empregados, como reconhecidos nas empresas envolvidas,

Adotou este Regulamento:

Artigo 1º Âmbito de Aplicação

1. Sem prejuízo do artigo 22, este Regulamento aplica-se a todas as concentrações com uma dimensão comunitária, como definido no parágrafo 2.

2. Para os propósitos deste Regulamento, uma concentração tem uma dimensão comunitária quando:

(a) a receita bruta mundial agregada e combinada de todas as empresas envolvidas for superior a 5 bilhões de ECU²⁹; e

(b) a receita bruta agregada, no âmbito comunitário, de cada, ou de, ao menos, duas das empresas envolvidas, for superior a 250 milhões de ECU,

a menos que cada uma das empresas envolvidas realize mais de dois terços de sua receita bruta agregada na Comunidade, em um único Estado-Membro.

3. Os limites estabelecidos no parágrafo 2 serão revistos antes do final do quarto ano seguinte à adoção deste Regulamento, pelo Conselho, deliberando esse por maioria qualificada, sobre uma proposta da Comissão.

29 *European Currency Unit*, Unidade monetária da União Européia.

Artigo 2º

Avaliação de concentrações

1. Concentrações, no contexto deste Regulamento, serão avaliadas de acordo com as normas seguintes, com vistas a se estabelecer se são ou não compatíveis com o mercado comum.

Ao proceder à avaliação, a Comissão levará em consideração:

(a) a necessidade de se preservar e desenvolver efetiva concorrência no mercado comum tendo-se em conta, entre outros fatores, a estrutura de todos os mercados envolvidos e a concorrência real ou potencial das empresas localizadas no interior ou no exterior da Comunidade;

(b) a posição no mercado das empresas envolvidas e seu poder econômico e financeiro; as alternativas disponíveis aos fornecedores e consumidores e o acesso destes a produtos ou mercados; quaisquer barreiras legais ou de outra natureza à entrada; tendências de oferta e de demanda de bens e serviços relevantes, os interesses dos consumidores intermediários e finais; e o desenvolvimento do progresso técnico e econômico, desde que em benefício dos consumidores, e não crie restrição à concorrência.

2. Uma concentração que não crie ou reforce uma posição dominante será declarada compatível com o mercado comum, ainda que³⁰ seu resultado restrinja significativamente a concorrência efetiva no mercado comum, ou em uma parcela substancial do mesmo.

3. Uma concentração que crie ou reforce uma posição dominante, e cujo resultado restrinja significativamente a concorrência efetiva no mercado comum, ou em uma parcela substancial do mesmo, será declarada incompatível com o mercado comum.

Artigo 3º

Definição de concentração

1. Uma concentração será entendida ocorrer quando:

(a) duas ou mais empresas anteriormente independentes fundirem-se,³¹

ou

30 Incluímos na tradução a conjunção concessiva — inexistente texto original em inglês, bem como na tradução portuguesa elaborada pela Comissão — que faz, a nosso juízo, corresponder o sentido do comando jurídico ao seu enunciado.

31 *Merger*, literalmente, fusão, incorporou todavia a noção de qualquer ato jurídico que importe em concentração de poder econômico. Originariamente, em inglês, a referência a atos dessa natureza é a *merger and acquisitions*; ganha curso crescente a referência por metonímia: *merger* significando todos os atos de concentração, que inclusive entre nós, equivocadamente, registra-se.

(b) uma ou mais empresas que já controlem ao menos uma empresa, ou uma ou mais empresas

adquirir, seja por compra de ações ou ativos, por contrato ou por qualquer outro meio, controle direto ou indireto da totalidade ou de uma parcela de uma ou mais empresas.

2. Uma operação, também considerada a criação de uma *joint venture*, que tenha como seu objeto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que permaneçam independentes, não constituirá uma concentração nos termos do parágrafo 1 (b).

A criação de uma *joint venture* que desempenhe, em caráter duradouro, todas as funções de uma entidade econômica autônoma, que não cause coordenação do comportamento concorrencial das partes, entre elas mesmas ou entre elas e a *joint venture*, constituirá uma concentração no âmbito do parágrafo 1 (b).

3. Para os fins deste Regulamento, o controle decorrerá de direitos, contratos ou quaisquer outros meios que, separada ou combinadamente, e com observância das circunstâncias fáticas ou legais envolvidas, confirmam a possibilidade de exercer influência determinante em uma empresa, particularmente através de:

(a) direitos de propriedade ou direito de uso da totalidade ou de uma parte dos ativos de uma empresa;

(b) direitos ou contratos que confirmam influência determinante na composição, deliberações ou votações dos órgãos de uma empresa.

4. O controle é adquirido por pessoas ou empresas que:

(a) sejam titulares de direitos, ou habilitadas a exercê-los nos termos dos contratos em questão; ou

(b) mesmo não sendo titulares de direitos, ou titulares de direitos nos termos dos respectivos contratos, estejam todavia habilitadas a exercer os direitos decorrentes de tais contratos.

5. Uma concentração não será entendida ocorrer quando:

(a) instituições de crédito, ou outras instituições financeiras, ou companhias de seguro, cujas atividades ordinárias incluam transações e negociações com títulos, por sua própria conta, ou por conta de outrem, detiverem, em caráter temporário, participações por elas adquiridas a uma empresa, com vistas a revendê-las, contanto que não exerçam direitos de voto inerentes a essas participações, com vistas a determinar o comportamento concorrencial de tal empresa, ou contanto que exerçam tais direitos de voto somente com vistas à

preparação da venda da totalidade, ou de uma parte, daquela empresa, ou de seus ativos, ou à venda dessas participações, e que qualquer destas vendas ocorra dentro de um ano, a partir da data de aquisição; esse prazo poderá ser prorrogado pela Comissão, mediante solicitação, sempre que tais instituições ou companhias provem que a venda não tenha sido razoavelmente possível no prazo estabelecido;

(b) o controle for adquirido por um *office holder*³², de acordo com a Lei de um Estado-Membro, relativa à liquidação, término, insolvência, cessação de pagamentos, composições ou procedimentos análogos;

(c) as operações referidas no parágrafo 1 (b) forem realizadas pelas sociedades financeiras *holdings* referidas no Artigo 5 (3) da Quarta Diretiva do Conselho 78/660/CEE de 25 de julho de 1978, e relativas às contas anuais de determinados tipos de sociedades, conforme a redação que lhe foi dada pela Diretiva 84/569/CEE, contanto que os direitos de voto concernentes à participação sejam exercidos em especial com relação aos membros habilitados dos órgãos de direção e de supervisão das empresas nas quais elas detenham participação, somente para que mantenham o valor pleno de tais investimentos, e não para que sejam determinados, direta ou indiretamente, o comportamento concorrencial de tais empresas.

Artigo 4º

Notificação prévia de concentrações

1. Concentrações com dimensões comunitárias, definidas neste Regulamento, serão notificadas à Comissão em até uma semana depois da conclusão do contrato, do anúncio da oferta pública, ou da aquisição da participação no controle da empresa. Esse prazo começará a ser contado a partir da data em que ocorra o primeiro dos eventos aqui referidos.

2. Uma concentração que consista em uma fusão, nos termos do Artigo 3(1)(a), ou na aquisição de controle conjunto, nos termos do Artigo 3(1)(b), será notificada em conjunto pelas partes que participarem da fusão, ou pelas partes que adquirirem o controle conjunto, conforme o caso. Nos demais casos, a notificação será efetuada pela pessoa ou empresa que adquirir o controle da totalidade, ou de uma parte, de uma ou mais empresas.

3. Quando a Comissão considerar que uma concentração notificada insere-se no âmbito deste Regulamento, ela publicará o fato descrito na notifi-

32 Inexistindo, em linguagem corrente, expressão em português que substitua satisfatoriamente o termo original inglês, preferimos deixá-lo introduzido, a exemplo de *joint venture*. CF. *Comission Notice regarding concentrative and cooperative operations* ("the Joint Venture Notice").

cação, indicando ainda os nomes das partes, a natureza da concentração e os setores econômicos envolvidos. A Comissão levará em consideração o legítimo interesse das empresas, na proteção de seus negócios confidenciais.

Artigo 5º **Cálculo da receita bruta**

1. A receita bruta agregada, nos termos do Artigo 1(2), compreenderá as quantias respectivas às empresas envolvidas, no último exercício, da venda de produtos e da prestação de serviços, consideradas as atividades ordinárias da empresa, deduzidos os descontos sobre vendas e o valor dos impostos de consumo, e de outros impostos diretamente incidentes sobre o faturamento bruto. A receita bruta agregada de uma empresa envolvida não incluirá a venda de produtos ou a prestação de serviços entre quaisquer das empresas referidas no parágrafo 4.

Receita bruta, na Comunidade ou em um Estado-Membro, compreenderá os produtos vendidos e os serviços prestados a empresas ou a consumidores, na Comunidade ou no Estado-Membro, conforme o caso.

2. Por meio de derrogação do parágrafo 1, se a concentração consistir na aquisição de partes, com ou sem personalidade jurídica própria, de uma ou mais empresas, somente a receita bruta relativa às partes que sejam sujeitos da transação serão levadas em conta, com relação ao vendedor ou vendedores.

Entretanto, duas ou mais transações, nos termos do primeiro subparágrafo, que forem efetuadas dentro de um período de dois anos, entre as mesmas pessoas ou empresas, serão tratadas como uma mesma concentração, efetuada na data da última transação.

3. Em lugar de receita bruta, deve ser empregado:

(a) no caso de instituições de crédito e outras instituições financeiras, nos termos do Artigo 1(2)(a), um décimo do total de seus ativos.

Nos termos do Artigo 1(2)(b), e da parte final do Artigo 1(2), a receita bruta total, no âmbito comunitário, será substituída por um décimo do total de ativos multiplicado pela razão entre empréstimos e adiantamentos a instituições de crédito e clientes, em transações com residentes da Comunidade, e a soma total desses empréstimos e adiantamentos.

Como previsto na parte final do Artigo 1(2), a receita bruta total de um Estado-Membro será substituída por um décimo do total dos ativos, multiplicado pela razão entre empréstimos e adiantamentos a instituições de crédito e clientes, em transações com residentes desse Estado-Membro, e a soma total destes empréstimos e adiantamentos;

(b) para companhias de seguro, o valor dos prêmios brutos, que compreenderá todas as quantias recebidas e a receber, em razão de contratos de seguro realizados por, ou a favor das companhias de seguro, incluindo ainda prêmios de resseguro a serem pagos, e após a dedução de tributos e contribuições para-fiscais, ou tributos cobrados sobre as quantias dos prêmios individuais, ou sobre o volume total de prêmios; nos termos do Artigo 1(2)(b), e da parte final do Artigo 1(2), os prêmios brutos recebidos de residentes da Comunidade e de residentes de um Estado-Membro, respectivamente, serão levados em conta.

4. Sem prejuízo do parágrafo 2, a receita bruta agregada de uma empresa envolvida, nos termos do Artigo 1(2), será calculada adicionando-se as respectivas receitas brutas:

(a) da empresa envolvida;

(b) das empresas nas quais a empresa envolvida, direta ou indiretamente:

— possui mais da metade do capital ou ativos, ou

— é habilitada a exercer a maioria absoluta dos direitos de voto, ou

— tem o poder de indicar mais da metade dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração ou de órgãos que legalmente representam as empresas, ou

— tem poderes de administrar negócios das empresas;

(c) daquelas empresas que detenham, em relação às empresas envolvidas, os direitos ou poderes referidos em (b);

(d) daquelas empresas sobre as quais uma empresa, como descrita em (c), detenham os direitos ou poderes referidos em (b);

(e) das empresas sobre as quais uma ou mais empresas referidas nos itens (a) a (d), conjuntamente, detenham os direitos ou poderes referidos em (b).

5. Quando as empresas envolvidas na concentração detiverem conjuntamente os direitos ou poderes referidos no parágrafo 4(b), no cálculo da receita bruta agregada das empresas envolvidas, nos termos do Artigo 1(2):

(a) não será levada em conta a receita bruta resultante da venda de produtos ou da prestação de serviços entre a empresa resultante da concentração e qualquer das empresas envolvidas, ou qualquer outra empresa ligada a qualquer uma daquelas, conforme exposto no parágrafo 4(b) a (e);

(b) será levada em conta a receita bruta resultante da venda de produtos ou da prestação de serviços entre a empresa resultante da concentração e

quaisquer terceiras empresas. Esta receita bruta será distribuída igualmente entre as empresas envolvidas.

Artigo 6º **Exame da notificação e início** **dos procedimentos**

1. A Comissão examinará a notificação tão logo a receba.

(a) Se a Comissão concluir que a concentração notificada não se inscreve no escopo deste Regulamento, ela declarará tal conclusão por meio de uma decisão.

(b) Se a Comissão concluir que a concentração notificada, embora inscrevendo-se no escopo deste Regulamento, não suscita sérias dúvidas sobre sua compatibilidade com o mercado comum, ela decidirá por não se opor a essa concentração, e declarará que a concentração é compatível com o mercado comum.

(c) Se, por outro lado, a Comissão considerar que a concentração notificada inscreve-se no escopo deste Regulamento, e suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, ela decidirá por dar início ao processo.

2. A Comissão notificará sua decisão às empresas envolvidas e às autoridades competentes dos Estados-Membros, sem demora.

Artigo 7º **Suspensão de concentrações**

1. Para os propósitos do parágrafo 2, uma concentração nos termos do Artigo 1 não será eficaz, quer anteriormente à notificação, quer dentro das três semanas seguintes à sua notificação.

2. Quando a Comissão, procedendo a um exame preliminar da notificação, no prazo previsto no parágrafo 1, considerar necessário, a fim de assegurar a completa efetividade de qualquer decisão posterior, nos termos do Artigo 8(3) e (4), poderá decidir, por iniciativa própria, pela prorrogação da suspensão, até chegar a uma decisão final, quanto à suspensão da concentração, no todo ou em parte, ou poderá adotar outras medidas provisórias para aquele fim.

3. Os parágrafos 1 e 2 não prevenirão a realização de uma oferta pública, que tenha sido notificada à Comissão, nos termos do Artigo 4(1), contanto que o adquirente não exerça os direitos de voto relacionados às ações em questão, ou o faça com o único objetivo de manter os valores integrais de tais investimentos, e com base em uma dispensa conferida pela Comissão, nos termos do parágrafo 4.

4. A Comissão poderá, mediante requisição, conferir uma dispensa das obrigações impostas nos parágrafos 1, 2, ou 3, a fim de prevenir sério prejuízo a uma ou mais empresas envolvidas na concentração, ou a uma terceira parte. Tal dispensa poderá ser sujeita à observância de condições e obrigações, de modo a assegurar condições de concorrência efetiva. Uma dispensa poderá ser requerida, e concedida, a qualquer tempo, mesmo anteriormente à notificação, ou após a transação.

5. A validade de qualquer transação efetuada contrariamente ao disposto no parágrafo 1 ou 2 dependerá de uma decisão nos termos do Artigo 6(1)(b), ou do Artigo 8(2), ou (3), ou a partir de uma presunção consoante o Artigo 10(6).

Este Artigo não produzirá, entretanto, efeitos sobre a validade das transações com ações, incluindo aquelas conversíveis em outros títulos, admitidos à negociação em mercado regulado e fiscalizado por autoridades reconhecidas pelos poderes públicos que ajam regularmente, e sejam acessíveis, direta ou indiretamente, ao público, a menos que o comprador ou vendedor soubesse, ou devessem saber, que a transação foi efetuada contrariamente ao disposto no parágrafo 1 ou 2.

Artigo 8º

Poderes de decisão da Comissão

1. Sem prejuízo do Artigo 9, todos os procedimentos iniciados nos termos do Artigo 6(1)(c) serão concluídos por meio de uma decisão³³, como estipulado nos parágrafos 2 a 5.

2. Quando a Comissão concluir que, em sequência às modificações necessárias, verificadas nas empresas envolvidas, uma concentração notificada preenche os critérios expostos no Artigo 2(2), ela proferirá uma decisão declarando tal concentração compatível com o mercado comum.

A Comissão poderá fazer acompanhar tal decisão de condições e obrigações destinadas a assegurar que as empresas envolvidas cumpram os compromissos assumidos perante a Comissão, com vistas a modificar o plano de concentração originário. A decisão que declarar a concentração compatível considerará também sobre as restrições diretamente relacionadas, e necessárias, à realização da concentração.

33 No original, *by means of a decision*; isto é, por meio de um ato formal específico.

3. Quando a Comissão concluir que uma concentração preenche os critérios expostos no Artigo 2(3), ela proferirá uma decisão declarando tal concentração incompatível com o mercado comum.

4. Quando uma concentração já tiver sido realizada, a Comissão determinará, em uma decisão nos termos do parágrafo 3, ou em decisão específica, que as empresas ou ativos unidos sejam separados, ou determinará a cessação do controle conjunto, ou procederá a qualquer outra medida apropriada, ao restabelecimento das condições de concorrência efetiva.

5. A Comissão poderá revogar uma decisão que tenha proferido nos termos do parágrafo 2 quando:

(a) a declaração de compatibilidade tiver sido baseada em informações incorretas, de responsabilidade de uma das empresas, ou tenha sido obtida mediante fraude; ou

(b) as empresas envolvidas descumprirem uma obrigação estipulada na decisão.

6. Nos casos previstos no parágrafo 5, a Comissão proferirá uma decisão nos termos do parágrafo 3, não estando sujeita ao prazo estipulado no Artigo 10(3).

Artigo 9º

Remessa às autoridades competentes dos Estados-Membros

1. A Comissão poderá decidir, notificando de imediato as empresas envolvidas e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, remeter uma concentração notificada às autoridades competentes do Estado-Membro em questão, nas seguintes hipóteses.

2. No prazo de três semanas, a partir da data do recebimento da cópia da notificação, um Estado-Membro poderá informar à Comissão, a qual comunicará as empresas envolvidas, que uma concentração corre o risco de criar ou reforçar uma posição dominante, resultando em a concorrência efetiva vir a ser significativamente restrita em um mercado no interior do seu território, que apresente todas as características de um mercado distinto, quer se trate ou não de uma parte substancial do mercado comum.

3. Se a Comissão considerar que, em relação ao mercado para os produtos ou serviços em questão, e em relação ao mercado geográfico em referência, nos termos do parágrafo 7, existe um mercado distinto, e determinado risco:

(a) examinará ela própria o caso, de modo a preservar ou a restabelecer a concorrência efetiva no mercado em questão, ou

(b) remeterá o caso às autoridades competentes do Estado-Membro em questão, com vistas à aplicação da Lei nacional de concorrência daquele Estado.

Se, entretanto, a Comissão considerar que aquele mercado distinto, ou aquele risco determinado, não existem, proferirá uma decisão nesse sentido, endereçada ao Estado-Membro em questão.

4. Uma decisão, de remessa ou de recusa, nos termos do parágrafo 3, será tomada:

(a) como regra geral, no prazo de 6 semanas, previsto no Artigo 10(1), segundo subparágrafo, se a Comissão, nos termos do Artigo 6(1)(b), não tiver instaurado o processo; ou

(b) no prazo máximo de três meses a contar da notificação da concentração em causa, se a Comissão tiver instaurado o processo, nos termos do Artigo 6(1)(c), sem haver procedido à fase preparatória, de modo a adotar as medidas necessárias previstas no Artigo 8(2), segundo subparágrafo, (3) ou (4), para preservar ou restabelecer a concorrência efetiva no mercado em questão.

5. Se no prazo de três meses referidos no parágrafo 4(b), a Comissão, a despeito de uma solicitação do Estado-Membro envolvido, ainda não houver tomado uma decisão sobre a notificação, conforme previsto no parágrafo 3, nem procedeu aos passos preparatórios referidos no parágrafo 4(b), presumir-se-á que a Comissão decidiu pela remessa ao Estado-Membro em questão, nos termos do parágrafo 3(b).

6. A publicação de qualquer relatório ou anúncio das conclusões do exame da concentração, pelas autoridades competentes do Estado-Membro envolvido, será efetuada em não mais de quatro meses após a remessa pela Comissão.

7. O mercado geográfico em referência consistirá na área na qual as empresas em questão estejam envolvidas na oferta e procura de produtos ou serviços, na qual as condições de concorrência sejam suficientemente homogêneas, e que possa ser a área em causa distinguida das áreas vizinhas, em razão das condições particulares de concorrência serem sensivelmente distintas em tais áreas. Essa análise considerará, em particular, a natureza e características dos produtos ou serviços em questão, a existência de barreiras à entrada, as preferências dos consumidores, as diferenças significativas na fração de mercado pertencente às empresas, na área em questão e nas áreas vizinhas, ou substanciais diferenças de preço.

8. Na aplicação das disposições deste artigo, o Estado-Membro em questão deverá tomar apenas as medidas estritamente necessárias para preservar ou restabelecer a concorrência efetiva no mercado em causa.

9. Nos termos dos dispositivos aplicáveis do Tratado, qualquer Estado-Membro poderá apelar ao Tribunal de Justiça, e, em especial, requerer a aplicação do Artigo 186³⁴, para o fim da aplicar sua Lei nacional de concorrência.

10. Este Artigo será revisto antes do final do quarto ano seguinte à data de adoção deste Regulamento.

Artigo 10 **Prazos para o início dos procedimentos** **e para decisões**

1. As decisões referidas no Artigo 6(1) serão tomadas dentro de um mês, no máximo. Esse prazo iniciar-se-á no dia seguinte ao do recebimento da notificação ou, se as informações remetidas com a notificação estiverem incompletas, no dia seguinte ao do recebimento das informações completas.

Este prazo será prorrogado para seis semanas, se a Comissão receber uma requisição de um Estado-Membro, nos termos do Artigo 9(2).

2. Decisões tomadas nos termos do Artigo 8(2), relativas a concentrações notificadas, serão tomadas tão logo fique claro que as sérias dúvidas referidas no Artigo 6(1)(c) foram eliminadas, particularmente como resultado de modificações feitas pelas empresas envolvidas, no prazo previsto no parágrafo 3.

3. Sem prejuízo do Artigo 8(6), decisões tomadas nos termos do Artigo 8(3), relativas a concentrações notificadas, serão proferidas em um prazo máximo de quatro meses, a partir da data na qual foi iniciado o processo.

4. O prazo estabelecido pelo Parágrafo 3 será suspenso excepcionalmente quando, devido às circunstâncias pelas quais cada uma das empresas envolvidas for responsável, a Comissão ver-se obrigada a requisitar informações mediante decisão, nos termos do Artigo 11, ou ordenar uma investigação mediante decisão, segundo o Artigo 13.

5. Se o Tribunal de Justiça anular, no todo ou em parte, uma decisão proferida pela Comissão, nos termos deste Regulamento, a contagem dos prazos estabelecidos nesse Regulamento será reiniciada a partir da data do Julgamento.

34 Art. 186 Nos assuntos de sua competência o Tribunal de Justiça pode prescrever as medidas provisórias necessárias.

6. Se a Comissão houver decidido nos termos do Artigo 6(1)(b) ou (c), ou Artigo 8(2) ou (3), nos prazos estabelecidos nos parágrafos 1 e 3 respectivamente, a concentração será entendida como se fora declarada compatível com o mercado comum, sem prejuízo do disposto no Artigo 9.

Artigo 11

Requisições de informações

1. No cumprimento dos deveres a ela estipulados neste Regulamento, a Comissão poderá obter todas as informações necessárias junto aos Governos e autoridades competentes dos Estados-Membros, junto às pessoas referidas no Artigo 3(1)(b), e junto a empresas e a associações de empresas.

2. Ao enviar um pedido de informações a uma pessoa, empresa ou associação de empresas, a Comissão enviará, concomitantemente, uma cópia à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a pessoa tenha domicílio, ou situe-se a sede da empresa ou associação de empresas.

3. Nesse requerimento, a Comissão indicará os fundamentos legais e o propósito da requisição, além das sanções previstas no Artigo 14(1)(c), no caso de prestação de informações incorretas.

4. As informações requeridas deverão ser atendidas, no caso de empresas, por seus proprietários ou representantes e, em caso de demais pessoas jurídicas ou de associações que não tenham personalidade jurídica, pelas pessoas autorizadas por Lei ou por seus estatutos a representá-las.

5. Se uma pessoa, uma empresa ou uma associação de empresas não prestar as informações requeridas dentro do prazo estipulado pela Comissão, ou prestar informações incompletas, a Comissão solicitará, mediante decisão, que as informações sejam prestadas. Tal decisão especificará as informações requeridas, fixará um prazo apropriado para esse fim, e declarará as sanções previstas nos Artigos 14(1)(c) e 15(1)(a), e o direito de ter-se a decisão revista pelo Tribunal de Justiça.

6. A Comissão enviará, concomitantemente, uma cópia de sua decisão à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território tenha domicílio a pessoa, ou a sede da empresa ou grupo de empresas envolvidos.

Artigo 12

Investigações pelas autoridades dos Estados-Membros

1. A requerimento da Comissão, as autoridades competentes dos Estados-Membros assumirão as investigações que a Comissão considere necessárias, nos termos do Artigo 13(1), ou que tenham sido ordenadas por decisões proferidas nos termos do Artigo 13(3). Os agentes das autoridades competentes

dos Estados-Membros responsáveis pela condução dessas investigações exercerão seus poderes mediante uma autorização por escrito, conferida pela autoridade competente do Estado-Membro, em cujo território a investigação será realizada. Essa autorização especificará a matéria e o propósito da investigação.

2. Se requisitado pela Comissão, ou pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a investigação será realizada, agentes da Comissão assistirão os agentes daquela autoridade no cumprimento de seus deveres.

Artigo 13 **Poderes de investigação** **da Comissão**

1. No cumprimento dos deveres prescritos neste Regulamento, a Comissão realizará todas as investigações necessárias, junto a empresas e a associações de empresas.

Para esse fim, os agentes autorizados pela Comissão terão poderes para:

- (a) examinar livros e outros registros comerciais;
- (b) recolher ou pedir cópias ou extratos de livros e registros comerciais;
- (c) solicitar explicações orais, de imediato;
- (d) ter acesso a todas as instalações, terrenos ou meios de transporte das empresas.

2. Os agentes da Comissão, autorizados a proceder às investigações, exercerão seus poderes mediante apresentação de uma autorização por escrito, que especificará a matéria e o propósito da investigação, além das sanções previstas no Artigo 14(1)(d), se as informações evidenciadas pelos livros ou por outros registros comerciais requeridos tenham sido prestadas em forma incompleta. Previamente à investigação, a Comissão informará por escrito à autoridade competente do Estado-Membro, em cujo território a investigação deverá ser efetuada, sobre a investigação e a identidade dos agentes autorizados.

3. Empresas e associações de empresas submeter-se-ão às investigações ordenadas pela Comissão mediante decisão. A decisão especificará a matéria e o propósito da investigação; apontará a data na qual ela será iniciada e indicará as sanções previstas nos Artigos 14(1)(d) e 15(1)(b), bem como a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça.

4. A Comissão informará, a tempo e por escrito, a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se dará a investigação, de sua

intenção de tomar uma decisão nos termos do parágrafo 3. A Comissão ouvirá a autoridade competente antes de tomar sua decisão.

5. Os agentes da autoridade competente do Estado-Membro, em cujo território será realizada a investigação, a requerimento daquela autoridade ou da Comissão, auxiliarão os oficiais da Comissão no cumprimento de seus deveres.

6. No caso de uma empresa, ou associação de empresas, opor-se a uma investigação ordenada nos termos deste Artigo, o Estado-Membro em questão prestará a assistência necessária aos agentes autorizados pela Comissão a fim de permitir-lhes efetuar sua investigação. Para esse propósito, adotará o Estado-Membro, após consultar a Comissão, as medidas necessárias, no prazo de um ano a partir da entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 14 **Multas**

1. A Comissão poderá, mediante decisão, impor às pessoas referidas no Artigo 3(1)(b), empresas ou associações de empresas, multas no valor de 1.000 a 50.000 ECU se essas, deliberada ou negligentemente:

(a) deixarem de notificar uma concentração nos termos do Artigo 4;

(b) notificadas nos termos do Artigo 4, prestarem informações incorretas ou enganosas;

(c) prestarem informações incorretas em resposta a uma requisição feita nos termos do Artigo 11, ou deixarem de prestar informações no prazo fixado por uma decisão proferida nos termos do Artigo 11;

(d) apresentarem os livros requeridos ou outros registros comerciais de forma incompleta, no curso das investigações realizadas nos termos do Artigo 12 ou 13, ou recusarem-se a submeter-se a uma investigação ordenada por decisão, proferida nos termos do Artigo 13.

2. A Comissão poderá, mediante decisão, impor multas que não excedam a 10% da receita bruta agregada das empresas envolvidas, nos termos do Artigo 5, às pessoas ou empresas envolvidas se estas, deliberada ou negligentemente:

(a) deixarem de cumprir uma obrigação imposta por decisão proferida nos termos do Artigo 7(4) ou 8(2), segundo subparágrafo;

(b) levarem a efeito uma concentração em desatenção ao Artigo 7(1), ou desatender a uma decisão tomada nos termos do Artigo 7(2);

(c) realizarem uma concentração declarada incompatível com o mercado comum, por decisão proferida nos termos do Artigo 8(3), ou não adotarem as medidas ordenadas em decisão nos termos do Artigo 8(4).

3. Ao fixar-se o valor de uma multa, deve-se considerar a natureza e a gravidade da infração.

4. Decisões tomadas nos termos dos parágrafos 1 e 2 não têm natureza penal.

Artigo 15 **Sanções**

1. A Comissão poderá, por decisão, impor às pessoas referidos no Artigo 3(1)(b), empresas ou associações de empresas envolvidas, multas de até 25000 ECU por dia de atraso, calculado da data determinada na decisão, de modo a compeli-los a:

(a) fornecer de forma completa e correta informações que tenham sido requisitadas por decisão nos termos do Artigo 11;

(b) submeter-se a uma investigação que tenha sido ordenada por decisão, nos termos do Artigo 13.

2. A Comissão poderá, por decisão, impor às pessoas referidas no Artigo 3(1)(b), ou às empresas, multas de até 100.000 ECU para cada dia de atraso, calculados da data fixada na decisão, de modo a compeli-las a:

(a) cumprir uma obrigação imposta por decisão tomada nos termos do Artigo 7(4) ou Artigo 8(2), 2º subparágrafo, ou

(b) adotar as medidas ordenadas por decisão proferida nos termos do Artigo 8(4).

3. Quando as pessoas referidas no Artigo 3(1)(b), empresas ou associações de empresas, tenham prestado a obrigação que originou a aplicação das multas, a Comissão poderá fixar a quantia total das multas em um valor mais baixo do que aquele fixado na decisão original.

Artigo 16 **Revisão pelo Tribunal de Justiça**

O Tribunal de Justiça terá jurisdição ilimitada, nos termos do Artigo 172 do Tratado, para rever decisões pelas quais a Comissão tenha fixado multas, podendo cancelar, reduzir ou aumentar as multas impostas.

Artigo 17

Sigilo profissional

1. Informações obtidas com base nos Artigos 11, 12, 13 e 18 serão usadas somente para os propósitos relevantes de requisição, investigação ou audiência³⁵.

2. Sem prejuízo dos Artigos 4(3), 18 e 20, a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros, seus agentes e outros funcionários não revelarão informações que tenham adquirido por força deste Regulamento, que estejam sob a obrigação de sigilo profissional.

3. Os parágrafos 1 e 2 não impedem publicação de informações gerais ou de relatórios que não contenham informações relacionadas a empresas ou associações de empresas.

Artigo 18

Audiência das partes e de terceiros

1. Antes de proferir qualquer decisão prevista no Artigo 7(2) e (4), Artigo 8(2), segundo subparágrafo, e (3) a (5), e Artigos 14 e 15, a Comissão dará às pessoas, empresas ou associações de empresas envolvidas, a oportunidade, em qualquer estágio do processo, até a consulta ao Comitê Consultivo, de se manifestarem sobre as imputações que lhe tenham sido feitas.

2. Por meio de derrogação do parágrafo 1, uma decisão, de prorrogação da suspensão de uma concentração, ou para conceder uma derrogação de suspensão conforme referido no Artigo 7(2) ou (4), poderá ser tomada provisoriamente, sem haver sido dada aos sujeitos, empresas ou associações de empresas envolvidas, a oportunidade de manifestarem-se previamente, contanto que a Comissão lhes confira esta oportunidade tão logo possível, após haver proferido sua decisão.

3. A Comissão baseará sua decisão somente em dados sobre os quais as partes tenham tido oportunidade de apresentar suas observações. O direito à ampla defesa será respeitado no processo. Acesso ao processo será conferido às partes diretamente envolvidas, sujeitas ao legítimo interesse das empresas, na proteção de seus segredos comerciais.

4. Se a Comissão ou as autoridades competentes dos Estados-Membros considerarem necessário, elas ouvirão também outras pessoas físicas ou jurídicas. Pessoas físicas ou jurídicas que demonstrem interesse suficiente, e espe-

³⁵ No original, *hearing*.

cialmente membros dos órgãos de administração e direção das empresas envolvidas, ou os representantes reconhecidos de seus empregados, terão a audiência autorizada, mediante requerimento.

Artigo 19

Ligação com as autoridades dos Estados-Membros

1. A Comissão fornecerá às autoridades dos Estados-Membros cópias das notificações no prazo de três dias úteis de sua realização e, tão logo possível, cópias dos documentos mais importantes apresentados pela Comissão ou por ela elaborados nos termos deste Regulamento.

2. A Comissão conduzirá o processo determinado por este Regulamento em ligação estreita e permanente com as autoridades competentes dos Estados-Membros, que poderão manifestar-se sobre o processo. Para os propósitos do Artigo 9, a Comissão obterá informações da autoridade competente do Estado-Membro, como referido no parágrafo 2 daquele Artigo, e oferecerá a ela oportunidade de manifestar-se publicamente em qualquer estágio do processo, até que a decisão seja proferida nos termos do parágrafo 3 daquele Artigo; para esse fim, a Comissão conferirá-lhe o acesso total aos documentos pertinentes.

3. O Comitê Consultivo sobre concentrações será ouvido antes de cada decisão ser tomada nos termos dos Artigos 8(2) a (5), 14 ou 15, ou de quaisquer provisões serem adotadas nos termos do Artigo 23.

4. O Comitê Consultivo será composto de representantes das autoridades dos Estados-Membros. Cada Estado-Membro designará um ou dois representantes; se estes não puderem comparecer, serão substituídos por outros representantes. Pelo menos um dos representantes de um Estado-Membro terá experiência em matéria de práticas restritivas e de posições dominantes.

5. A consulta terá lugar em uma reunião conjunta, convocada e presidida pela Comissão. Um sumário do caso, juntamente com indicação dos documentos mais importantes, e um esboço preliminar da decisão a ser proferida para cada caso em questão, serão enviados com a convocação. A assembléia deverá se reunir não menos de 14 dias após o envio da convocação. A Comissão poderá, em casos excepcionais, reduzir esse prazo como melhor lhe convier, de modo a evitar sérios danos a uma ou mais das empresas envolvidas em uma concentração.

6. O Comitê Consultivo emitirá parecer sobre o esboço da decisão da Comissão, se necessário por meio de votação. O Comitê Consultivo emitirá parecer, mesmo se alguns membros estiverem ausentes e não representados. O parecer será formulado por escrito e apensado ao esboço da decisão. A Comis-

são considerará detidamente o parecer proferido pelo Comitê. A Comissão informará ao Comitê a consideração dispensada ao parecer.

7. O Comitê Consultivo poderá recomendar a publicação do parecer, podendo a Comissão efetuar a publicação. A decisão de publicar considerará o legítimo interesse das empresas, na proteção de seus segredos comerciais, e o interesse de demais empresas abrangidas pela referida publicação.

Artigo 20

Publicação de decisões

1. A Comissão publicará as decisões que proferir nos termos do artigo 8(2) a (5) no Diário Oficial das Comunidades Europeias.

2. A publicação indicará os nomes das partes e o conteúdo principal da decisão; e observará ao legítimo interesse das empresas na proteção de seus segredos comerciais.

Artigo 21

Competência

1. Sujeita à revisão pelo Tribunal de Justiça, a Comissão possui competência exclusiva para proferir as decisões previstas neste Regulamento.

2. Nenhum Estado-Membro aplicará sua Lei nacional de concorrência a qualquer caso que tenha dimensão comunitária.

O primeiro subparágrafo será observado, sem prejuízo do poder de um Estado-Membro realizar investigações necessárias à aplicação do Artigo 9(2), ou após remessa do caso, nos termos do Artigo 9(3), primeiro subparágrafo, letra (b), ou (5), de adotar as medidas estritamente necessárias à aplicação do Artigo 9(8).

3. Não obstante os parágrafos 1 e 2, os Estados-Membros poderão tomar as medidas necessárias à proteção dos legítimos interesses, outros que não aqueles referidos neste Regulamento, e compatíveis com os princípios gerais e com as demais normas do direito comunitário.

Segurança pública, os meios de comunicação e normas protetoras serão consideradas como interesse legítimos nos termos do primeiro subparágrafo.

Quaisquer outros interesses públicos serão comunicados à Comissão pelo Estado-Membro em questão, e serão reconhecidos pela Comissão após uma análise de sua compatibilidade com os princípios gerais e outras normas do direito comunitário, antes que as medidas referidas acima sejam tomadas. A Comissão notificará o Estado-Membro em questão de sua decisão, dentro de um mês daquela comunicação.

Artigo 22

Aplicação do Regulamento

1. Este Regulamento deverá ser aplicado somente às concentrações definidas no Artigo 3.

2. Os Regulamentos Nº 17 (CEE), Nº 1017/68 (CEE), Nº 4056/86 e (CEE) Nº 3975/87 não se aplicam às concentrações definidas no Artigo 3.

3. Se a Comissão considerar, a requerimento de um Estado-Membro, que uma concentração, como definida no Artigo 3, não apresenta dimensões comunitárias, nos termos do Artigo 1, cria ou reforça uma posição dominante em razão da qual a concorrência efetiva possa ser significativamente restrita no território do Estado-Membro em questão, ela pode adotar, na medida em que a concentração afete o comércio entre Estados-Membros, as decisões previstas no Artigo 8(2), segundo subparágrafo, (3) e (4).

4. Os Artigos 2(1)(a) e (b), 5,6,8 e 10 a 20 serão aplicados. O prazo dentro do qual os procedimentos serão iniciados, nos termos do Artigo 10(1), iniciar-se-ão na data do recebimento do pedido do Estado-Membro. O pedido deverá ser feito dentro de um mês, no máximo, da data em que a concentração tenha sido levada ao conhecimento do Estado-Membro, ou realizada. Esse período iniciar-se-á na data da ocorrência do primeiro de tais eventos.

5. Nos termos do parágrafo 3, a Comissão adotará somente as medidas estritamente necessárias a assegurar a concorrência efetiva no território do Estado-Membro a pedido do qual venha ela intervir.

6. Os parágrafos 3 a 5 continuarão a ser aplicáveis até que os limiares referidos no Artigo 1(2) tenham sido reexaminados.

Artigo 23

Provisões implementares

A Comissão terá o poder de adotar regras implementares relativas à forma, conteúdo e outros detalhes das notificações, descritas no Artigo 4, prazos, nos termos do Artigo 10, e audiências, nos termos do Artigo 18.

Artigo 24

Relações com países não-membros

1. Os Estados-Membros informarão à Comissão quaisquer dificuldades encontradas por empresas nacionais ao realizarem concentrações, como definido no Artigo 3, em um país não-membro.

2. Inicialmente, não mais de um ano após a entrada em vigor deste Regulamento, e a seguir, periodicamente, a Comissão elaborará um relatório examinando o tratamento conferido a empresas pertencentes à Comunidade, nos termos referidos nos parágrafos 3 e 4, quanto a concentrações realizadas em países não-membros. A Comissão submeterá esses relatórios ao Conselho, bem como eventuais recomendações.

3. Impondo a Comissão, com base nos relatórios referidos no parágrafo 2, ou em informações, que um país não-membro não concede às empresas da Comunidade tratamento comparável ao concedido pela Comunidade a empresas de um país não-membro, a Comissão submeterá propostas ao Conselho para negociar, com vistas a um mandato apropriado, um tratamento compatível para as empresas da Comunidade.

4. Medidas tomadas nos termos deste Artigo observarão os deveres da Comunidade ou dos Estados-Membros, sem prejuízo do Artigo 234 do Tratado, em relação a acordos internacionais, sejam eles bi ou multilaterais.

Artigo 25

Entrada em vigor

1. Este Regulamento entrará em vigor em 21 de Setembro de 1990.

2. Este Regulamento não se aplica a nenhuma concentração que tenha sido objeto de um acordo ou anúncio, ou cujo controle tenha sido adquirido nos termos do Artigo 4(1), antes da data da entrada em vigor deste Regulamento, e ele não se aplicará, em nenhuma hipótese, a qualquer concentração em relação à qual os procedimentos tenham sido iniciados antes daquela data, por uma autoridade competente de um Estado-Membro.

Este Regulamento obrigará, em sua totalidade, a todos os Estados-Membros.

Firmado em Bruxelas, 21 de Dezembro de 1989.

Ao Conselho
O presidente
E. CRESSON